



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-025.115/90-13

LADS/

Sessão de 22 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.313

Recurso nr.: 00.595 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : PERFALUM COMERCIO DE METAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal, referente no processo decorrente, dada à relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFALUM COMERCIO DE METAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO NR. 10880-025.115/90-13

RECURSO NR.: 00.595

ACORDÃO NR.: 101-89.313

RECORRENTE : PERFALUM COMERCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T O R I O

A Contribuinte PERFALUM COMERCIO DE METAIS LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo SP., em decorrência de ação fiscal externa, inconformada com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário Pis/Dedução dos exercícios de 1987 e 1988, e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito no estabelecimento da empresa em cujo processo fiscal de número 110880-025.114/90-51, apurou-se crédito tributário referente a Imposto de Renda na Pessoa Jurídica por infração aos seguintes dispositivos do RIR: Artigo 182 c/c art. 158/RIR/80.

A infração acha-se capitulada no artigo 30. alínea a da Lei Complementar nr. 7/70, c/c o art. 40., alínea "a" e art. 10., e 20. do Regulamento anexo a Res. nr. 174/71 do Bacen e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS, nr. 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nr. 85450/80).

No recurso voluntário a recorrente reitera os argumentos já expendidos no processo matriz e se reporta ao mesmo, fazendo a juntada do recurso interposto contra aquele lançamento.

Pede o sobrestamento do presente procedimento, a fim de aguardar o julgamento do processo matriz para que haja uma decisão harmônica em relação ao mesmo.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10880-025.115/90-13

ACORDÃO NR.: 101-89.313

Transcreve trecho de acórdãos sobre o princípio da decorrência, culminando por requerer o acolhimento da impugnação e o consequente cancelamento da exigência e arquivamento do Auto de Infração.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10880-025.115/90-13

ACORDÃO NR. 101-89.313

V O I O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e de acordo com a lei. Dele conhecimento.

No recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de dezembro de 1995, em Acórdão nr. 101-89.168, de 05/12/95, foi negado provimento por unanimidade.

A jurisprudência deste Conselho, tem adotado como princípio, que a decisão prolatada relativamente ao processo matriz, há de estar em consonância com o processo decorrente, dada à relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, a fim de adequá-lo ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 22 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR